



Ofício-Circular n. 29/2014
0013595-18.2013.8.24.0600

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013595-18.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 070130017558-001 (fls. 1-11), subscrito pelo Exma. Senhora Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce, Juíza Substituta da Vara Única da comarca de Taió, bem como da decisão (fls. 12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, 484, Centro, CEP 89.190-000, Taió, SC, e-mail taio@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 070130017558-001 Taió, 06 de novembro de 2013.

Autos nº 070.13.001755-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público de Santa Catarina

Requerido: Juares de Andrade e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja replicado à todos os Ofícios de Registro de Imóveis dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, a decisão em anexo, **determinando a indisponibilidade dos bens imóveis** que estejam registrados em nome dos réus abaixo discriminados.

Solicito também, que seja informado aos Srs. Oficiais que os atos de indisponibilidade de bens deverão ser averbados à margem dos respectivos registros e, encaminhados a este juízo, no prazo de **20 (vinte) dias**, com cópias das certidões dos bens imóveis dos réus já com as averbações, dispensando o encaminhamento de certidão negativa de bens.

Réus:

Juares de Andrade, brasileiro, Prefeito Municipal de Salete-SC, portador do RG nº 2.493.195, CPF nº 690.746.409-82, residente na Rua Luiz Bertoli, 565, Apto 01, Centro - CEP 89.196-000, Salete-SC.

Eduardo Alexandre da Motta Faust, representante legal da Minatec Serviços Especializados em Explo, residente na Rua Arthur Manoel Iwersen, 550, Boqueirão, Curitiba-PR, CPF 033.688.019-70, RG 5.336.042-4.

Oswaldo Grotto, representante legal da Prata Furações e Detonações Ltda, residente na Rua 24 de outubro, 10, Santa Cruz - CEP 95.320-000, Nova Prata-RS, CPF 337.167.810-53.

Minatec Serviços Especializados em Explo, Rua Jacob Bizzatonni, 29, Borda do Carmo - CEP 83.420-000, Quatro Barras-PR, CGC 07.011.799/0001-60.

Prata Furações e Detonações Ltda, Rua 24 de Outubro, 10, Santa Cruz - CEP 95.320-000, Nova Prata-RS, CGC 02.677.026/0001-02 .

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taio.unica@tjsc.jus.br

0013595-18.2013.8.24.0600 22113 1350 43

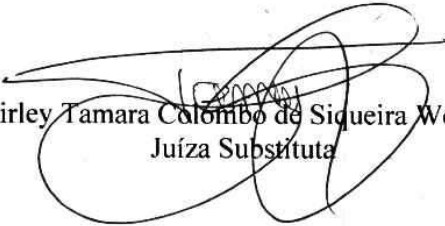


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 2

consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de


Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce
Juíza Substituta

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 3

Autos nº 070.13.001755-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público de Santa Catarina

Requerido: Juares de Andrade e outros

CÓPIA
Extraída/Impressa via

Vistos para decisão.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de **Juares de Andrade, Minatec Serviços Especializados em Explosivos Ltda, Eduardo Alexandre da Motta Faust, Prata Furações e Detonações Ltda e Osvaldo Grotto**, por meio da qual pretende a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa e ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos do Município de Salete.

Aduziu que o requerido, na condição de Prefeito Municipal de Salete, *"editou em 31 de agosto de 2010 o Decreto nº 080/2010 anulando o certame licitatório em questão. Desse modo não se vislumbra quaisquer ilegalidade no certame em questão"*. (fl. 4, ao tratar sobre o procedimento licitatório n. 28/2010).

Afirma também que *"torna-se impossível que o serviço tenha sido feito nos moldes propostos e, assim, o Município pagou por algo que efetivamente não recebeu em sua integralidade: a furação é detonação de 8.260 m3 de cascalho, em evidente prejuízo ao erário"* (fl. 8, ao referir-se à Licitação n. 38/2010).

Sobre o procedimento licitatório n. 16/2011, diz que *"Desesperado com o resultado da licitação em questão (16/10), que na verdade não passava de mera encenação para dar ares de legalidade, já que a intenção desde o início favorecer a Empresa Prata, o Prefeito Municipal editou o esdrúxulo Decreto nº 41/2011 anulando o certame, por razões que não se comprovaram, no claro intuito de não deixar a Empresa Prata no prejuízo, já que havia sido derrotado no certame."* (fl. 12).

Em linhas gerais, atribuiu ao Sr. Juares de Andrade, Prefeito Municipal, os seguintes fatos: *"[...] diante da omissão em fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato é que houve um enriquecimento ilícito por parte das empresas em questão, permitido e facilitado pelo Senhor Prefeito Municipal, já que este: a) assinou decreto anulando a licitação nº16/2010 sem que os motivos realmente existissem; b) assinou as notas de empenho e respectivos cheques para pagamento das empresas Minatec e Prata sem que estas tenham comprovadamente efetuado a integralidade do serviço, em evidente prejuízo ao erário e com enriquecimento das empresas citadas."* (fls. 29-30).

Sobre a empresa Minatec e seu representante legal Eduardo Alexandra da Mota Faust, disse que *"apesar de participar de um certame licitatório e se sair vencedora, efetivamente não prestou a totalidade do serviço para qual foi contratada, pois pelos motivos já insistentemente expostos é impossível que em tão curto espaço de tempo o tenha realizado em sua integralidade e, por isso, contribuiu tanto para o prejuízo ao erário –*



pois recebeu por algo que não fez em sua integralidade; quanto violou os princípios da Administração Pública – vez que com essa conduta agrediu frontalmente a legalidade e moralidade administrativas." (fl. 32)

Em relação à empresa Prata e a seu representante legal Osvaldo Grotto, disse que *"mesmo ciente de que havia participado de um procedimento licitatório íntegro e não ter saído vencedora, aceitou receber idêntico serviço por intermédio de dispensa de licitação, ofertando estrategicamente igual preço proposto pela empresa vencedora, o que causou prejuízo ao erário – pois recebeu por algo que não fez em sua integralidade; quanto violou os princípios da Administração Pública – vez que com essa conduta agrediu frontalmente a legalidade, moralidade e outros já citados, sendo que sem a sua aceitação o ato não teria sido realizado." (fl. 32).*

Afirmou que não há qualquer justificativa para os procedimentos adotados pelo representante da municipalidade, e que teria agido desta maneira por mera liberalidade em detrimento aos interesses da Administração Pública.

Assim, aduziu que os requeridos tiveram o nítido propósito de frustrar procedimentos licitatórios para se beneficiarem mutuamente, com propósitos pessoais e políticos.

Por fim, afirmou que houve prejuízo ao erário no valor não atualizado de R\$ 97.208,15 (noventa e sete mil e duzentos e oito reais e quinze centavos) e requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos, solidariamente, *"na proporção exposta na corpo da fundamentação e mediante a utilização dos sistemas Bacen-jud e Renajud"*, bem como que seja oficiado à CGJ para que *"determine aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Catarina que efetuem o bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome dos demandados, anotando-se a indisponibilidade à margem dos registros"* (fl. 39).

Acompanhou a inicial o Inquérito Civil n. 06.2011.00005770-9 (fls. 43-333).

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a exordial está em ordem, atendendo ao disposto nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

A Ação Civil Pública também é o meio adequado, inclusive por expressa previsão do remédio constitucional entre as atribuições do Ministério Público (art. 129, inc. II da CF/88).

Sobre o tema, extrai-se da lição de Alexandre de Moraes:

Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para o ato de improbidade administrativa à ação civil pública, que constituiu nada mais do que uma mera denominação das ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata de via processual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

CÓPIA
Extraída impresso

fls. 5

adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da administração pública e para repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei n. 8.429/02 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) e o art. 3º da Lei Federal n. 7.347/85. É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou que o 'campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85'. Reiterando esse posicionamento, decidiu o STJ que 'tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário público', concluindo no sentido de que 'conforme alguns precedentes da Corte, é legítimo ao Ministério Público propor ação civil pública, uma vez que o texto constitucional/88 (art. 129, III), ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania. (in. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 350-351).

Em relação ao pedido liminar, pretende o Ministério Público a indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de garantir a efetividade da eventual sentença condenatória.

A pretensão, em valores, está delimitada à quantia de R\$ 97.208,15 (noventa e sete mil e duzentos e oito reais e quinze centavos), sendo o requerido Juarez de Andrade responsável solidário com os requeridos Minatec Serviços Especializados em Explosivos Ltda e Eduardo Alexandre da Motta Faust pela quantia de R\$ 54.890,11 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais e onze centavos), e com os requeridos Prata Furações e Detonações Ltda e Osvaldo Grotto, pela quantia de R\$ 42.318,04 (quarenta e dois mil e trezentos e dezoito reais e quatro centavos).

A possibilidade de indisponibilidade dos bens dos agentes que, em razão de suposto ato de improbidade administrativa, tenham causado danos ao patrimônio público está prevista no § 4º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim redigido:

"Art.37. [...]§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Registra-se, inicialmente, que tal medida cautelar poderá ser concedida *inaudita altera pars* ou seja, antes mesmo da notificação prévia de que trata o § 7º do art. 17, da Lei n. 8.429/92.

Prevê o art. 7º, da Lei n. 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo



recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (grifou-se).

E complementa o art. 16 e seguintes da mesma norma:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do CPC.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (grifou-se).

A liminar ainda pode ser concedida nos próprios autos da Ação Civil Pública, conforme disposto no art. 12, da Lei n. 7.347/85 (STJ. REsp. 199.478/MG).

Trata-se de medida que objetiva assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, no caso, a reparação do dano ao erário por ato de improbidade.

Leciona Marino Pazzaglini Filho:

"(...) Ao que parece, o legislador equivocou-se nomeando o seqüestro, quando na realidade queria mencionar o arresto, que é a apreensão cautelar de quaisquer bens do patrimônio do devedor com o destino de assegurar futura execução por quantia. Essa impropriedade terminológica, porém, é indiferente, pois tem aplicação no caso de ação de improbidade administrativa às medidas acautelatórias previstas no CPC (v.g., arresto - art. 813 -, seqüestro - art. 822 -, busca e apreensão - art. 839 -, exibição - art. 844 -, produção antecipada de provas - art. 846 -, justificação - art. 861). Além do mais, o juiz, valendo-se do poder de cautela a ele deferido (art. 798 do CPC), pode determinar a medida provisória que entender mais adequada para assegurar a efetividade da pretensão final (tutela inominada). Aliás, a cautelar, quando for preciso, pode abranger o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras no exterior, observados a lei e os tratados internacionais (§ 22). A tutela cautelar pode ser peticionada em ação cautelar, ou no próprio corpo da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, ou durante o curso do processo satisfativo. As cautelares devem ser pleiteadas no juízo da ação principal quando preparatórias, em procedimento cautelar autônomo (art. 800 do CPC). Nessa hipótese, cessará sua eficácia se o requerente não ingressar com a ação de improbidade correspondente dentro de 30 dias contados da data de sua efetivação (arts. 806 e 808 do CPC). Cessa também a eficácia da medida cautelar se não for executada no prazo de 30 dias, ou se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808). Por outro lado, durante a pendência do processo principal, a cautelar concedida conserva sua eficácia, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 807 do CPC). O requerente do pedido cautelar tem a faculdade de pleitear sua concessão sem ouvir o réu, sob a alegação fundamentada e consistente de que o prévio contraditório possibilitará a desapareção de seus bens. E é lícito ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

CÓPIA
Exatidão/Impressão/Assinatura/PG

fls. 7

magistrado, convencido desse perigo, concedê-la liminarmente inaudita altera parte (art. 804 do CPC). Importante frisar que a concessão de medida cautelar sem prévio contraditório só deve ocorrer em casos excepcionais, quando, realmente, a convocação do interessado tenha o condão de prejudicar a eficácia da tutela pleiteada, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer argumentos contestatórios, que poderiam influenciar o convencimento do julgador. (...) (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ed. Atlas, São Paulo, 2007. p-194).

Em se tratando de medida liminar, o deferimento pressupõe a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados ao erário (*periculum in mora*).

A plausibilidade (*fumus boni iuris*), portanto, reporta à própria possibilidade da indisponibilidade ante a presença de indícios da denunciada improbidade administrativa e dano ao erário.

No caso, observo que a documentação que acompanha a exordial revela a presença de indícios de atos que importam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública (art. 10, inciso VIII, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), cujas condutas atribuídas aos requeridos estão elencadas entre aquelas consideradas como ato de improbidade administrativa.

É dessa análise preliminar que se verifica a presença de indícios apontando os requeridos como responsáveis, em tese, pela lesão ao Erário municipal, concorrendo para o prejuízo aos cofres públicos.

Conclui-se pela presença do *fumus boni iuris* ante a plausibilidade evidenciada pelos apontados indícios de atos de improbidade, o que autoriza e sustenta o pedido de indisponibilidade com fundamento nos arts. 37, § 4º, da CF/88 e 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a fim de assegurar a efetividade de uma eventual decisão condenatória, cujos efeitos importarão na necessidade de reparar os danos causados.

A **lesão ao erário**, estima-se, pode ser conferida apenas pelo desfalque patrimonial extremamente relevante produzido pelos requeridos, alcançando o valor de R\$ 95.208,15 (noventa e cinco mil e duzentos e oito reais e quinze centavos).

Quanto ao *periculum in mora*, penso que pode ser presumido nas hipóteses em que claramente comprovado o dano ao erário. De fato, o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados, justifica que se tomem, já no curso do feito, medida tendentes à garantir a reparação.

Por força da redação constitucional, o STJ, em julgados recentes, formou o posicionamento de que a prática de improbidade, por si só, já demonstra a necessidade de que o ímprobo tenha seus bens constrictos:



(a) " é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo apenas a presença do *fumus boni iuris*, consistentes em fundados indícios da prática de atos de improbidade"

(b) O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa assegurar o integral ressarcimento do dano. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação da indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja o ressarcimento ao Erário".

(c) A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária para respaldá-la a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*)...

(d) É errôneo o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando-os, ou com a intenção de fazê-lo. Ora, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou preste a ocorrer tornaria difícil a efetivação da Medida Cautelar em foco, e muitas vezes inócua" (Ferraresi, Eurico, Improbidade Administrativa: Lei Comentada. Editora Método, 2011, p.58).

Além disso, diante da situação atual da demora das ações judiciais (e não apenas da duração normal do processo), parece evidente o risco de que, se não tornados indisponíveis ou sequestrados os bens daqueles que se aponta responsáveis pelos atos improbos, existe o risco permanente de que eles (os bens) possam ser dissipados do patrimônio dos requeridos (ainda que naturalmente), culminando assim em tornar ineficaz o pedido de reparação formulado na ação, o qual tem responsabilidade solidária em face dos eventuais sucumbentes.

Neste contexto, a indisponibilidade de bens representa a impossibilidade de alienação de bens, a fim de garantir futuro cumprimento da eventual sentença condenatória à reparação dos danos ao erário, podendo ser concretizada pelo bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras (através do sistema BacenJud), registro da inalienabilidade imobiliária (por intermédio do ato judicial no respectivo Registro de Imóvel) ou de veículos (por meio do sistema RENAJUD).

Por evidente que a constrição deve recair apenas sobre o montante necessário à integral reparação do dano, não sobre todo o patrimônio dos requeridos, do que decorre imprescindível que o requerimento de indisponibilidade venha instruído, ao menos, com uma estimativa do valor do dano causado.

No caso, o Ministério Público instruiu a exordial com cálculo do montante, repisando a responsabilidade dos requeridos em relação à devolução aos cofres públicos.

Registro, por oportuno que tal medida abrange não apenas a



construção de bens imóveis e veículos de propriedade dos requeridos, mas inclusive o sequestro de numerário de eventuais contas bancárias e aplicações financeiras dos demandados (BacenJud). Assim, ainda que se entenda ser reconhecidamente menos gravosa a indisponibilidade de bens ao bloqueio de quantias depositadas em contas bancárias ou aplicações de seus titulares, certo é que restando frustrada a tentativa de bloqueio dos bens móveis e imóveis pertencentes ao acervo patrimonial dos réus, o bloqueio de valores via BacenJud pode tornar-se infrutífero, inviabilizando assim a efetividade da medida liminar.

Portanto, partindo-se de tal premissa, a indisponibilidade, recairá sobre os bens que compõe o patrimônio dos requeridos, inclusive sobre o numerário depositado nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade dos demandados, até o limite da importância de R\$ 95.208,15 (noventa e cinco mil e duzentos e oito reais e quinze centavos), suficiente para garantir a reparação dos danos estimados na exordial.

Atente-se que a indisponibilidade de bens e valores deverá respeitar a seguinte regra de solidariedade: sendo o requerido Juarez de Andrade responsável solidário com os requeridos Minatec Serviços Especializados em Explosivos Ltda e Eduardo Alexandre da Motta Faust e com os requeridos Prata Furações e Detonações Ltda e Osvaldo Grotto, seu patrimônio será indisponibilizado até o limite da importância de R\$ 95.208,15 (noventa e cinco mil e duzentos e oito reais e quinze centavos), suficiente para garantir a reparação integral dos danos estimados na exordial.

Por sua vez, os requeridos Minatec Serviços Especializados em Explosivos Ltda e Eduardo Alexandre da Motta Faust serão responsabilizados pela quantia equivalente a R\$ 54.890,11 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais e onze centavos), e os requeridos Prata Furações e Detonações Ltda e Osvaldo Grotto pela quantia de R\$ 42.318,04 (quarenta e dois mil e trezentos e dezoito reais e quatro centavos), levando-se em conta o grau de responsabilidade dos autores dos atos ímprobos.

Ressalta-se que cada um dos requeridos deverá experimentar a indisponibilidade de seus bens no alcance da eventual condenação, observando-se o montante acima estimado apenas como referência.

Como é desconhecido o acervo patrimonial dos requeridos, a medida primeiramente alcançará todos os bens que os réus possuem. Se a indisponibilidade se revelar excessiva, será adequada oportunamente ao necessário, inclusive no curso da instrução.

A indisponibilidade patrimonial dos requeridos deverá respeitar a seguinte ordem de prioridade, o bloqueio de valores depositados nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos demandados e subsidiariamente, o bloqueio dos veículos por meio do sistema RENAJUD a partir dos CPF's dos requeridos, e por fim, o registro da inalienabilidade imobiliária no respectivo Registro de Imóvel.

Os bens ficarão depositados com os próprios requeridos, na forma do art. 824, II, do Código de Processo Civil, dispensada a necessidade de caução, tendo



em vista que sendo bens imóveis e veículos, a indisponibilidade é feita, como dito, com a simples anotação no Cartório de Registro de Imóveis e no sistema RENAJUD.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido liminar para DETERMINAR a indisponibilidade dos bens e valores de titularidade dos requeridos, na seguinte ordem:

a) bloqueio de numerários eventualmente depositados nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade dos requeridos até o limite da responsabilidade solidária de cada demandado, por meio da utilização do sistema BACENJUD;

b) bloqueio de veículos de propriedade dos requeridos, nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, bem como do art. 12, da Lei n. 7.437/85 por meio da utilização do sistema RENAJUD;

c) bloqueio de imóveis que estejam registrados em nome dos requeridos nos Cartórios de Registro de Imóveis dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul por meio de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de que procedam a anotação de indisponibilidade do bem à margem de seus registros.

Portanto:

1. Proceda-se o bloqueio de numerários eventualmente depositados nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade dos requeridos (Juarez de Andrade até o limite da importância de R\$ 95.208,15; Minatec Serviços Especializados em Explosivos Ltda e Eduardo Alexandre da Motta Faust até o limite da importância de R\$ 54.890,11 e Prata Furações e Detonações Ltda e Osvaldo Grotto até o limite da importância de R\$ 42.318,04;

2. Caso o BacenJud seja infrutífero:

2.1. Proceda-se o bloqueio de veículos de propriedade dos requeridos, nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, bem como do art. 12, da Lei n. 7.437/85 por meio da utilização do sistema RENAJUD, devendo constar a restrição de transferência no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito, com a indicação do número do processo;

2.2. Expeça-se mandado e ofício de indisponibilidade à e. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que seja replicado a todos os Ofícios de Registro de Imóveis dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, especificando que a medida refere-se aos bens imóveis dos requeridos, cujos nomes devem ser explicitados nos referidos mandados, para que se dê conhecimento aos Srs. Oficiais dos Registros Imobiliários para que procedam a anotação de indisponibilidade do bem à margem de seus registros.

2.2.1. Especifique-se no mandado que os Oficiais de Registro deverão remeter ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das certidões dos bens imóveis dos requeridos já com as averbações, dispensado o encaminhamento de certidão negativa de

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taiou.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

CÓPIA
Reprografia/Impressão

fls. 11

bens.

2.2.2. Cumprida a liminar, com as respostas dos Oficiais de Registro, determino a avaliação judicial dos imóveis indisponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca em que estejam localizados os bens.

3. Notifiquem-se os requeridos por mandado ou carta precatória para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

3.1. Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos para ciência desta decisão.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Após tudo cumprido e com as manifestações dos requeridos, abra-se vista ao Ministério Público.

Taió (SC), 21 de outubro de 2013.

Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce
Juíza Substituta



Autos nº 0013595-18.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Taió e outro

Requerido: Juares de Andrade e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce, Juíza Substituta da Comarca de Taió, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Quanto ao pedido de comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, registra-se que algumas Corregedorias acolhem o pedido e expedem ofício-circular aos registradores de imóveis da sua unidade da federação, para providências, à semelhança do Estado de Santa Catarina. Contudo, outras devolvem o expediente por possuírem norma interna ou provimento que orienta o postulante a comunicar a indisponibilidade diretamente à serventia extrajudicial onde os bens estão registrados.

Destarte, quanto ao referido pleito, cientifique-se a autoridade requisitante sobre a maior efetividade de expedir o comunicado de decretação da indisponibilidade diretamente aos Ofícios de Registro de Imóveis dos bens das pessoas referidas à fl. 1.

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 5 de dezembro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor